



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722200/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.060 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente MAURO MIGUEL BITTAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL.
IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO STF.

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta da comprovação da escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAURO MIGUEL BITTAR contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente o lançamento,

Contra o interessado foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de sendo R\$ 274.872,96 , com juros e multa, calculados até a data do lançamento.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 11/16, a acusação fiscal se pauta pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, sendo apurado incompatibilidade entre os rendimentos declarados na DIRPF 2008 (R\$62.000,00) e sua movimentação bancária (R\$2.600.000,00).

Após Acórdão de impugnação ser julgado integralmente improcedente, o sujeito passivo e solidário apresenta Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese o seguinte:

Preliminar

- i) Violação do sigilo bancário, violando decisão do STF ao utilizar a LC 105/2001 para ter acessos às informações bancárias do recorrente junto às instituições financeiras;
- ii) Alega que o art. 42, da Lei 9.430/96, teria sido revogado, não devendo ser aplicado ao presente caso;

No mérito

- iii) O recorrente alega apenas que comprovou que os depósitos identificados são decorrentes da venda de gados, e que teria sido enquadrado no cultivo de florestas, no que dispõe o art. 59, da Lei 9.430/96.
- iv) Que o arbitramento pela omissão da atividade rural foi utilizado de forma equivocado, pois havia elementos suficientes para apurar o lucro real da operação;

v) Pede anulação da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar as razões recursais.

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE POR QUEBRA DO SIGILO FISCAL SEM ORDEM JUDICIAL

A fiscalização oficiou as instituições financeiras, para apurar e investigar fato gerador do imposto de renda.

Contudo, o recorrente afirma que a autoridade fiscal não teria autorização para obter movimentação financeira do requerente, quebrando assim o sigilo dos dados financeiros do contribuinte.

Quanto a essa matéria, sem reparos a decisão da DRJ de origem.

Após amplo debate sobre o tema perante os Tribunais administrativo e judicial brasileiro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

A Suprema Corte lançou o entendimento no RE n.º 601.314/SP ¹, decidido sob o rito da repercussão geral, de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados.

Com isso, justamente por não obter respostas das instituições e no exercício do dever legal a autoridade administrativa tem o poder-dever de diligenciar junto às instituições públicas e privadas para obter as respostas necessárias às investigações na apuração do fato gerador do tributo. No caso, o artigo 197, inciso, do CTN, dispõe que os bancos “*Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros*”.

Assim, não assiste razão o recorrente.

DA PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI

¹ No julgamento do Recurso Extraordinário 601.314, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu o STF: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Aduz o recorrente que o artigo 42 da Lei 9.430/96, que fundamentou o lançamento fisco teria sido revogado. Contudo, tendo em vista que ele embasa parte do lançamento fiscal, passo a analisar como mérito.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO ART. 42 DA LEI 9.430/96 E DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O Recorrente cita que art. 42 da Lei 9.430/96, foi revogada norma geral do LC 105/2001, e que deveria ser afastada a presunção legal do citado art. 42, da Lei de 1996.

Entretanto, não há revogação do dispositivo pela citada Lei.

A descrição dos fatos constantes do auto de infração indica de forma inequívoca que a autoridade fiscal considerou tributáveis os rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada e aqueles provenientes da atividade rural desenvolvida pelo recorrente.

Como bem observado pela decisão de piso:

“Verifica-se que muitos dos dispositivos legais citados na autuação em comento dispõem sobre os aspectos gerais concernentes à tributação dos rendimentos.

Entretanto, a fundamentação apresentada não diverge das matérias relativas à infração ora imposta ao sujeito passivo, coadunando-se perfeitamente com ela. O fato de constar dispositivo legal que não se refira à atividade rural do contribuinte não é motivo que possa causar a nulidade do feito fiscal”.

Além da constatação de omissão de receita da atividade rural, o crédito fiscal foi constituído também pela presunção legal da omissão de rendimentos por depósitos bancários, tendo por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regularmente vigente à época dos fatos geradores até o presente momento, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Assim, o respectivo dispositivo não foi revogado nem expressamente e muito menos tacitamente, e que é inviável revoga tácita de lei no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Conforme lesiona Ricardo Mariz de Oliveira: “acrécimo patrimonial é o próprio objeto da incidência do imposto de renda, segundo a norma complementar definidora do seu fato gerador, de modo que o patrimônio apresenta-se como parte integrante e essencial desta hipótese de incidência tributária, pois é a partir dele que se pode determinar a ocorrência ou não do acréscimo visado pela tributação²”.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

O conceito de renda, para Hugo de Brito Machado, é definido da seguinte forma:

“renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”³.

² OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, página 49.

³ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Assim, renda é o acréscimo patrimonial derivado do capital ou do trabalho, podendo ser a soma de ambos. Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

Sobre a “disponibilidade” de renda, Ricardo Mariz ensina que:

“Disponibilidade representa a possibilidade que o proprietário do patrimônio tem de ter as rendas ou os proventos para fazer com eles o que bem entender, nos limites da lei reguladora do uso da propriedade de qualquer bem.

Mas também há um consenso jurídico mais específico para o termo, o qual pode ser encontrado no art. 1.228, do código Civil, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nesse dispositivo, o verbo “dispor” é usado no sentido de alienação da coisa, aliás, no mesmo sentido em que ele também é empregado em outras normas do código, tais como as do art. 213, 537, 1.335, inciso I, 1.449, inciso II (...)

A disponibilidade, portanto, também implica o poder de alienar o bem a qualquer título.

Contudo, o que mais relevante se pode observar é a que a disponibilidade é um dos atributos da propriedade, tanto quanto os atributos de usar e gozar da coisa de que se é proprietário (...).

Ora sob qualquer ângulo de visão, a disponibilidade a que alude o art. 43 do CTN corresponde aos atributos da propriedade previstos no art. 1.228 da lei civil, que são a possibilidade de alienar a coisa representativa da renda, ou melhor, o objeto do direito em que a renda se constitui (o dinheiro, o título de crédito, outro bem material ou imaterial), ou os direitos de usá-lo e dele gozar, além do direito de defesa do mesmo contra terceiros.⁴”

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltaram documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

⁴ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, páginas 364/365.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em seu recurso alega o recorrente que os depósitos bancários são decorrentes da venda de gados, e que teria sido enquadrado no cultivo de florestas, no que dispõe o art. 59, da Lei 9.430/96. Contudo, não houve a indicação pelo contribuinte das operações realizadas de forma específica, com data e valor identificados.

Isso porque a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, segundo o que dispõe o § 3º do art. 42, da Lei 9.430/1996.

Nesse ponto a fiscalização apurou os fatos, sendo reproduzidos pelo Acórdão de primeira instância, ora recorrido:

“A fiscalização anota que o “Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças”, disponibilizado pelo contribuinte para justificar que vários depósitos bancários referem-se ao recebimento pela alienação de sua participação (5%) na empresa Alimenta Avícola S/A, não faz prova a seu favor, pois não foi apresentado nenhum outro documento que identificasse os depositantes de valores em dinheiro, nem havia regularidade de datas ou dos valores depositados.

Acrescentou ainda a autoridade autuante que na DIRPF 2010, o contribuinte ainda informava a participação acionária na referida empresa, em que pese ter afirmado que a vendeu em 2004.

Novamente intimado a apresentar a comprovação da origem dos recursos o contribuinte apresentou algumas notas fiscais do frigorífico JBS referentes à venda de gado, solicitou mais prazo para providenciar notas fiscais de outro frigorífico e, posteriormente, apresentou planilhas com justificativas dos créditos selecionados previamente pela fiscalização.

A autoridade lançadora de posse de vários elementos identificou alguns depósitos relacionados à venda de gado, mas intimou o contribuinte a apresentar o Livro Caixa da atividade rural, alertando que na sua falta seria utilizada a base de cálculo no percentual de 20% da receita bruta.

O contribuinte compareceu na Receita Federal e pleiteou a juntada de um recibo de empréstimo contraído junto a Wilian Armando Benato no valor de R\$6.354,89 e declaração de Adilson José dos Santos, gerente de sua fazenda, afirmando que o depósito de R 70.000,00 refere-se à venda de gado. Na mesma oportunidade requereu 30 dias para apresentar o Livro Caixa e que fossem intimados os integrantes do contrato de compra e venda da participação societária para confirmar os pagamentos realizados a ele.

Tanto o valor de R\$6.354,59 quanto o depósito de R\$70.000,00 não foram aceitos, pois em relação ao primeiro o contribuinte não juntou contrato de mútuo e nem mesmo extratos bancários. No caso do depósito de R\$70.000,00, a fiscalização não aceitou o recibo, desacompanhado de outros elementos que permitissem determinar a origem dos recursos.

Demonstrado que alguns créditos eram decorrentes da venda de gado, a fiscalização entendeu que houve comprovação da origem, mas como não foram oferecidos à tributação da atividade rural e diante da falta de apresentação do Livro Caixa, foi arbitrada a base de cálculo no percentual de 20% da receita bruta.

A fiscalização ainda esclareceu que não concedeu prazo para apresentação do livro caixa, pois não é justificável que o documento, relativo ao ano de 2007, não tivesse escriturado e disponível ao fisco, mesmo diante de prorrogações anteriores.

Os demais depósitos, cuja origem não foi comprovada serviram de base para a caracterização de omissão de rendimentos, com fundamento no que dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96.

Portanto, aos depósitos que foram possíveis identificar nas operações de venda de gado, a autoridade lançadora já excluiu da autuação fiscal.

Sobre a omissão de rendimentos da atividade rural, destacados por arbitramento, apesar do recorrente alegar que haviam elementos suficientes para apurar o lucro real, o próprio contribuinte em seu recurso informa que não teria obrigatoriedade em manter a escrituração do livro-caixa, ou seja, haveria necessidade de mais elementos probatórios.

Assim, verifico que as argumentações do recurso dizem respeito somente a mera alegações, sem provas hábeis e idôneas que pudessem dar lastro as suas razões de defesa.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, entendo que os argumentos do recorrente, sem lastro capaz de afastar os apontamentos de omissão de rendimento feitos pela fiscalização, acabam sendo meras alegações, desprovidas de provas idôneas que possam confirmar o direito alegado pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para não acolher as preliminares arguidas, e no **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator